

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , 2005 - COMPLEMENTAR**  
**(De autoria do Senador Pedro Simon)**

*Acrescenta Seção à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Capítulo IV da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da seguinte seção:

**“Seção I - A**

**Sobre a implementação de sistema de controles internos**

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, deverão implementar mecanismos de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais, avaliação de riscos inerentes à atividade e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.

§ 1º Os controles internos, que terão seus princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos em norma pelo Banco Central, independentemente do porte da instituição, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas.

§ 2º Os mecanismos de controle interno, cujas disposições devem ser acessíveis a todos os funcionários da instituição de forma a assegurar que sejam conhecidas a respectiva função no processo e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização, deverão ser implementados, obedecidos os seguintes princípios:

I - a definição de responsabilidades e das atividades de controle para todos os níveis de negócios da instituição;

II - o estabelecimento dos objetivos e procedimentos pertinentes aos mesmos;

III - a verificação sistemática da adoção e do cumprimento dos procedimentos definidos e objetivados;

IV – a elaboração de meios de identificar e avaliar, continuamente, os fatores de risco internos e externos que possam afetar adversamente a realização das atividades e dos objetivos da instituição;

VI - o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a que se possa avaliar se os objetivos da instituição vêm sendo alcançados, se os limites estabelecidos e as leis e regulamentos aplicáveis estão sendo cumpridos, bem como a assegurar que quaisquer desvios possam ser prontamente corrigidos;

VII - a existência de controle perene e a aplicação periódica de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.

§ 1º Os controles internos devem ser periodicamente revisados e atualizados, de forma a que sejam a eles incorporadas medidas relacionadas a riscos novos ou anteriormente não abordados.

§ 2º A atividade de auditoria interna deve fazer parte do sistema de controles internos.

§ 3º A auditoria de que trata o parágrafo anterior, quando não executada por unidade específica da própria instituição ou de instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro, poderá ser exercida:

I - por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, desde que não aquele responsável pela auditoria das demonstrações financeiras;

II - pela auditoria da entidade ou associação de classe ou de órgão central a que filiada a instituição;

III - por auditoria de entidade ou associação de classe de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante convênio previamente aprovado por este, firmado entre a entidade a que filiada a instituição e a entidade prestadora do serviço.

Art. 3º O acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com o sistema de controles internos deve ser objeto de relatórios, no mínimo semestrais, contendo:

I - as conclusões dos exames efetuados;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;

III - a manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações e manifestação referidas nos incisos I, II e III deste artigo:

I - devem ser submetidas ao conselho de administração ou, na falta desse, à diretoria, bem como à auditoria externa da instituição;

II - devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Incumbe à diretoria da instituição, além das responsabilidades enumeradas no art. 1º, § 2º, a promoção de elevados padrões éticos e de integridade e de uma cultura organizacional que demonstre e enfatize, a todos os funcionários, a importância dos controles internos e o papel de cada um, no processo.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - determinar a adoção de controles adicionais, nos casos em que constatada inadequação dos controles implementados pela instituição;

II - imputar limites operacionais mais restritivos à instituição que deixe de observar determinação, nos termos do inciso I, no prazo para tanto estabelecido;

III - baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Lei, incluindo a alteração do cronograma referido no art. 5º.”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A análise e a classificação dos riscos envolvidos nas transações financeiras encontra-se exigível em norma menor expedida pelo Banco Central, conforme o entendimento do Conselho Monetário Nacional. Com efeito, a Resolução nº 2.554/2001 vem estipular as normas e regular os mecanismos de controle interno que devem ser adotados pelas instituições financeiras públicas e privadas que são autorizadas e estão sob a fiscalização do Banco Central.

Entretanto, estes sistemas e procedimentos não estão sendo implementados a contento, pelos bancos, em especial, pelos bancos públicos federais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o BNDES.

À falta de uma rotina e sistemática na avaliação de riscos em operações bancárias, como renovações e empréstimos novos a devedores de adimplência questionável, no mínimo duvidosa, adota-se o fraco caráter punitivo e coercitivo das regras fixadas pelo Bacen.

Deste modo, temos um quadro de gravíssima fragilidade nas garantias das transações financeiras, que, de qualquer modo, sempre que derem errado, o calote vai estourar no bolso do contribuinte, seja em operações para salvar instituições públicas ou privadas, sempre haverá um PROER, um PROEF ou um PROES.

Assim, submeto a meus pares esta proposta de consolidar, no ordenamento jurídico respectivo, que é a Lei nº 4.595/64, a normatização das exigências supracitadas, de forma a responsabilizar e penalizar, objetivamente e em termos inequívocos, como a referida Lei trata as infringências aos seus dispositivos.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Senador PEDRO SIMON

Legislação citada

**LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO IV  
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS